Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
910
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO: 0216526-89.2019.8.19.0001

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MARQUES SANTANA

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO PERDIMENTO DE BEM APREENDIDO APÓS O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.do

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Defensivo, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, declarando extinta a punibilidade do crime e mantendo o perdimento dos bens apreendidos, dentre eles, veículo, aparelhos celulares e *chip* telefônico.

2. Alegação defensiva de omissão e contradição no Julgado quanto à manutenção do perdimento do veículo após o reconhecimento da prescrição retroativa. Bem que pertenceria a terceira pessoa estranha à imputação; que haveria decisão anterior de restituição; e que a boa-fé da proprietária não teria sido adequadamente apreciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao manter o perdimento de bem apreendido, após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; e (ii) saber se a alegada propriedade do bem por terceira pessoa, sua boa-fé e

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 05/11/2026 21:04:21
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
911
Carimbado Eletronicamente

a existência de decisão anterior de restituição, autorizariam o acolhimento dos Embargos, com efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Acórdão embargado que enfrentou, expressamente, a controvérsia sobre o perdimento dos bens apreendidos, indicando fundamento jurídico específico para a manutenção da medida, com base na demonstração de que o veículo foi utilizado para o transporte de droga.

5. O reconhecimento da prescrição retroativa não gera contradição com a preservação do capítulo patrimonial do Julgado. O perdimento dos bens vinculados ao tráfico ilícito de drogas decorre de disciplina constitucional e legal própria e pode subsistir quando comprovado o vínculo do bem com a prática delitiva.

6. A alegação de propriedade do veículo por terceira pessoa, a invocação de boa-fé e a existência de procedimento autônomo de restituição, não evidenciam omissão do Acórdão. Essas matérias foram submetidas ao Colegiado e não afastaram a conclusão de que o bem foi utilizado na infração penal.

7. Os Embargos de Declaração não se prestam ao rejulgamento da causa. Ausentes obscuridade, ambiguidade, contradição interna ou omissão, a pretensão de modificar o resultado do julgamento, inclusive para fins de prequestionamento, extrapola os limites dos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal.

8. O Julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, quando adota fundamento suficiente para a solução da controvérsia. Incide, no ponto, o entendimento consolidado na Súmula nº 52, desse Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
912
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou contradição quando o acórdão enfrenta de forma clara e fundamentada a manutenção do perdimento de bem apreendido vinculado ao tráfico ilícito de drogas. 2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal não impede, por si só, a preservação do perdimento de bens diretamente relacionados à prática delitiva, quando presente fundamento constitucional e legal específico. 3. Os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já decidida nem para provocar novo exame do mérito sob o pretexto de sanar vício inexistente. 4. O julgador não precisa examinar um a um todos os argumentos das partes quando já houver fundamento suficiente para decidir." Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 243, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, art. 63; CPP, arts. 619, 620 e 41. Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.08.2023, DJe 28.08.2023; Súmula nº 52 do Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0216526-89.2019.8.19.0001, em que é Embargante Paulo Henrique Marques Santana, em Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO HENRIQUE MARQUES SANTANA contra o Acórdão (Doc. 850) proferido por esta Segunda Câmara que, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Defensivo, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, declarando extinta a punibilidade do crime imputado ao ora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
913
Carimbado Eletronicamente

Embargante, mantendo, contudo, o perdimento dos bens apreendidos, dentre eles o veículo Ford Ranger, os aparelhos celulares e o *chip* telefônico.

Sustenta a Defesa, em síntese, a existência de omissão e contradição no Julgado, quanto à manutenção do perdimento dos bens, após o reconhecimento da prescrição retroativa (Doc. 000892).

Aduz que o veículo Ford Ranger, placa PVE-7397, pertence a Thais de Melo Lameira, terceira estranha à imputação, e que sua restituição fora determinada nos autos do Procedimento nº 0000939-66.2021.8.19.0057, em decisão que, segundo afirma, transitou em julgado.

Alega, ainda, que o Acórdão deixou de enfrentar, adequadamente, a boa-fé da proprietária, a Decisão judicial restitutória e o Parecer do Ministério Público, favorável, proferido no procedimento próprio, pretendendo, com a atribuição de efeitos infringentes, o afastamento do perdimento do referido veículo.

A Procuradoria de Justiça, em Parecer da lavra da Dra. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos Declaratórios, ao fundamento de que o Acórdão examinou suficientemente as questões relevantes, buscando o Embargante, em verdade, rediscutir matéria já decidida (Doc. 000896).

VOTO

Não assiste razão ao Embargante, quanto às alegadas omissões e contradições.

Como se depreende da leitura do Acórdão embargado, a controvérsia relativa ao perdimento dos bens apreendidos foi expressamente enfrentada, de forma clara, fundamentada e suficiente, tendo o Colegiado analisado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
914
Carimbado Eletronicamente

a pretensão defensiva de afastamento da medida, inclusive em relação ao veículo Ford Ranger.

Com efeito, ao apreciar a matéria, o *Decisum* consignou, expressamente, que:

> *"Incabível o pedido de restituição dos bens apreendidos, notadamente do veículo Ford Ranger, cor prata, ano 2014/2015, uma vez que os artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e 63 da Lei nº 11.343/06 regulamentam a perda, em favor da União, dos bens utilizados na prática do tráfico ilícito de drogas.*
> *No caso, resultou demonstrado o vínculo entre o automóvel e a prática delitiva, porquanto parte da cocaína apreendida foi encontrada ocultada na tampa do tanque de combustível do veículo conduzido pelo apelante, evidenciando sua utilização para o transporte da droga.*
> *[...] Por constituir efeito legal da condenação, o perdimento dos bens vinculados ao tráfico ilícito de drogas independe de pedido expresso formulado pelo Ministério Público, razão pela qual não se verifica julgamento extra ou ultra petita."*

Portanto, diversamente do que sustenta a Defesa, o Acórdão embargado indicou, de maneira inequívoca, o fundamento jurídico para a manutenção do perdimento: a demonstração de que o automóvel foi utilizado como instrumento para o transporte da droga, circunstância que atrai a incidência dos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal e 63, da Lei nº 11.343/06.

De igual modo, a circunstância de ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, não revela incompatibilidade interna no Julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
915
Carimbado Eletronicamente

O Acórdão, expressamente, reconheceu a extinção da punibilidade em razão do decurso do prazo prescricional, mas, preservou o capítulo patrimonial referente aos bens diretamente vinculados ao tráfico ilícito de drogas, à luz da disciplina constitucional e legal específica aplicável à hipótese.

Também não se verifica omissão quanto à alegada propriedade do veículo por terceira pessoa, à sua boa-fé ou à existência de anterior procedimento de restituição.

Essas questões foram submetidas ao exame desta Câmara e não se mostraram aptas a afastar a conclusão firmada acerca da comprovada utilização do bem na prática delitiva.

A pretensão de nova apreciação da eficácia da Decisão proferida no procedimento de restituição, da boa-fé da proprietária e da repercussão daquele feito autônomo sobre a condenação criminal ultrapassa os estreitos limites dos aclaratórios.

Na realidade, a Defesa busca rediscutir o mérito do capítulo do Acórdão referente ao perdimento do veículo, pretendendo fazer prevalecer a sua interpretação acerca das consequências da prescrição e da decisão de restituição.

Essa insurgência, contudo, não se compatibiliza com a via eleita, destinada, exclusivamente, à integração do Julgado quando presente obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal.

Como bem pontuou a douta Procuradora de Justiça, Dra. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, em Parecer que passa a integrar o presente Voto na forma regimental:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
916
Carimbado Eletronicamente

> *"Do simples cotejo entre o acórdão e os presentes embargos é possível verificar a patente inexistência no julgado de quaisquer dos requisitos para o acolhimento dos presentes embargos. Com efeito, as questões de mérito foram suficientemente enfrentadas pelos julgadores, tudo sob a égide do livre convencimento motivado.*
> *A ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão que autoriza o manejo dos aclaratórios deve constar no próprio corpo do acórdão, o que não se verifica in casu."*

Com efeito, a contradição apta a ensejar Embargos declaratórios é aquela interna ao próprio Julgado, entre sua fundamentação e seu dispositivo, e não a mera divergência entre a conclusão alcançada e a interpretação defendida pela parte.

Ademais, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha adotado fundamento bastante para a solução da controvérsia, consoante entendimento consolidado e sintetizado na Súmula nº 52, desse Tribunal de Justiça.

Nesse viés, a Defesa do ora Embargante pretende, sob a alegação de omissão - além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria -, na verdade, o rejulgamento da causa, para o que não serve a via eleita, a teor do disposto nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal.

No sentido que se julga:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. RECURSO QUE DEVE SER APRESENTADO EM MESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
917
Carimbado Eletronicamente

TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, NOS MOLDES DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. APONTADAS NULIDADES NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL QUE, COMO É CEDIÇO, NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. ADEMAIS, O PACIENTE FOI CIENTIFICADO DE SEUS DIREITOS POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO EM SEDE POLICIAL, SENDO ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, OCASIÃO EM QUE FOI JUSTIFICADO O USO DE ALGEMAS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, POSSIBILITANDO O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP REENCHIDOS. EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DAS TESES ABSOLUTÓRIAS APRESENTADAS PELA DEFESA, BEM COMO DA MATERIALIDADE E AUTORIA CRIMINOSAS, DEVE OCORRER NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os embargos de declaração independem de pauta e devem ser levados em mesa para julgamento, não sendo cabível a apresentação de sustentação oral. Portanto, ao contrário do alegado, a falta de intimação prévia da defesa para a sessão de julgamento dos embargos de declaração não acarreta nulidade.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não servindo os aclaratórios para rediscussão do julgado. No caso, não se vislumbra a alegada nulidade do acórdão dos embargos de declaração, porquanto a Corte local apresentou suficiente fundamentação acerca na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
918
Carimbado Eletronicamente

inexistência das apontadas violações descritas nos artigos 619 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Em virtude da natureza administrativa do inquérito policial, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventuais irregularidades nele existentes não têm o condão de macular a ação penal dele decorrente. Ademais, na hipótese dos autos, a Corte local atestou a observância, por ocasião do interrogatório do recorrente, da garantia constitucional de o investigado ser informado de seus direitos, inclusive de receber assistência de seus familiares e de advogado, tendo sido assistido por defensor público em audiência de custódia. Destacou, ademais, que o uso de algemas foi devidamente justificado pelo Juízo de primeiro grau, nos moldes da Súmula Vinculante n. 11, em virtude das peculiaridades do caso concreto.

Nesse panorama, para alterar as conclusões do julgado, na forma pretendida pela defesa, que insiste no pedido de reconhecimento das referidas ilegalidades, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
919
Carimbado Eletronicamente

proferida em sede de habeas corpus, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023) (Grifos Nossos).

Por tais motivos, voto por **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ